

13

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002133 DE 1991
I

[illegible]

P R O M O V E N T E : B R U N O F É D É R

```

I
I
I E M E N T A :
I
I
I
I
I      Cria isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial
I      Urbana incidente sobre imóveis locados a diversos tipos de ent-
I      dades sem fins lucrativos.
I
I
I
I
I I N D I C E :
I
I
I
I      ASS.S/FIM LUCRATIVO
I      IPTU
I      ISENÇÃO DE IMPOSTOS
I
I
I

```

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:39:14

OBSERVAÇÕES:

00021236188-07



ARQUIVADO EM 02/03/73

CHEFE DA SEÇÃO

LISTA DE EXERCÍCIOS
Curso de Escola Técnica N



DIGITADO
FED. Juaze

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proo.
n.º	2133	de 19 91
FATIMA A. NORONHA		
Assist. Social		

100 HOJE
COMISSÕES DE: 14 AGO 1991
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente;
Finanças e Orçamento.

[Signature]

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0388/91-5

Cria isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóveis locados a diversos tipos de entidades sem fins lucrativos .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis que estejam locados a entidades, que se enquadrem nas seguintes categorias, ou imóveis que se encontrem na posse dessas entidades:

- a - agremiações esportivas;
- b - partidos políticos legalmente constituídos;
- c - fundações e associações, sem fins lucrativos, dedicadas a finalidades culturais, cívicas, filantrópicas, educacionais e comunitárias;
- d - sindicatos de trabalhadores e patronais;
- e - instituições de assistência social;
- f - organizações religiosas.

Art. 2º - Para poderem gozar da isenção assegurada por esta Lei, é necessário e suficiente que as entidades por ela beneficiadas estejam legalmente constituídas e registradas nos órgãos públicos competentes e que disponham de prova de que os imóveis, a que se aplicará a isenção, estejam a elas locados ou se encontrem em sua posse, no período correspondente.

Ao DT. Protocolo
1418 19
p/ 100
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 21/08/91 PROC. 2133/91
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta... esta dat... rubri-
cado... sob n.º 2e3 e fô... ação sob
... 04/21/08/91 a (FATIMA A. ... NA MOTII
Ass. ...



Folha n.º	02	de proc.
n.º	2133	de 1991
FÁTIMA A. MORTIMER MOTTI		
Assist. Parlamentar		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - A prova da locação a que se refere o artigo anterior será feita, ordinariamente, com a exibição do contrato de locação, registrado em cartório de registro de imóveis ou de títulos e documentos.

Par. Único - Na falta de contrato de locação, a prova poderá ser feita mediante a apresentação dos recibos de pagamento dos aluguéis, bem como mediante a apresentação de documentos que comprovem o seu depósito judicial.

Art. 4º - A prova de posse a que se refere o artigo 2º far-se-á mediante a apresentação de contrato regular que a constitua, bem como mediante a exibição de qualquer outro documento admitido em direito, que a estabeleça.

Art. 5º - Não poderão gozar das vantagens proporcionadas por esta lei as entidades que, a qualquer título, distribuam vantagens econômicas ou bonificações de qualquer tipo a membros de sua diretoria, sócios ou mantenedores.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no próximo exercício, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1.991

Vereador BRUNO FEDER



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	2133	de 1991
FÁTIMA A. MORAES MOTTI		

J U S T I F I C A T I V A

Está na índole de nosso País beneficiar com isenção tributária várias entidades de naturezas várias, que têm por objetivo, não a obtenção de lucro, mas o favorecimento do bem público. Com esse espírito, a Constituição Federal em vigor preceitua que "é vedado instituir impostos sobre: templos de qualquer culto; patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos", bem como sobre "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão" (art. 150, VI, b, c e d).

Neste Município, a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 26.120/88, isenta de Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade das entidades relacionadas nos seus artigos 12 e 29, restringindo a isenção, apenas, aos imóveis de propriedade das entidades beneficiadas. Assim, tal Decreto exclui do benefício legal aquelas que dependem de imóveis de terceiros para seu funcionamento, e que muitas vezes, têm de arcar com o ônus de elevados preços de aluguel.

Isso significa que ficam à margem do favor legal da isenção de IPTU exatamente as entidades que dele mais necessitam, por serem as menos dotadas de bens patrimoniais próprios.

A fim de corrigir essa situação de injustiça, submeto à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, com as contribuições que o Plenário desta Casa trazer a seu aprimoramento, visando dar a muitas entidades ora desfavorecidas pela Lei melhores condições para atingir seus reais e beneméritos objetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como forma 28, 04

do processo nº 2133 de 19 91 21/ 08 / 91 (a)

FÁTIMA A. MOTA MOTTI

Assis: Fátima Motti

À Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o assunto, consta:

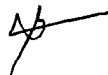
Lei 9.273/81 - P.L. 61/81 - Proc. 1215/81

10.211/86 - 20/86 515/86.

27/8/91


TADEU NUNES
M. 1º Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/8/91 às 14,30hs



Ao Nobre Vereador Valfredo Seneir
para relatar.

Sala de Sessões da Constituição e Justiça
em 30 de agosto de 1991

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 10 / 09 / 91

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	da proc.
n.º	2133	de 18/91

PARECER Nº ¹⁰ 35 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 388/91.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, objetiva isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis locados a diversos tipos de entidades sem fins lucrativos.

Ainda que meritória, a proposta contraria diversos dispositivos legais.

As alterações na legislação tributária, de acordo com o artigo 137, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.D.O. em vigor (Lei 10865/90), não contemplou a possibilidade de novas isenções. A Lei Orçamentária Anual do presente exercício, em decorrência tampouco previu a dotação necessária ao pretendido pelo autor e, por este motivo, a proposta não pode converter-se em lei.

Além disso, a isenção de qualquer tributo constitui matéria orçamentária "lato sensu" e, como tal, está incluída no rol das iniciativas privativas do Executivo, conforme dispõe o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10.09.91.

Pres. Comissão

mm
Presidente

Healy (contrário ao parecer)

Almeida
Almeida

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 09 / 1991
pagina 58 coluna 2º
conferido: *[assinatura]*

À ATM

em 12.09.91.

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16. de setembro de 1991

MEMORANDO /ATM nº 538 /91

Ao Exmo. Sr.
Vereador BRUNO FÉDER

Folha n.º	06
n.º	2133
de	1991
Elaborado por	AO

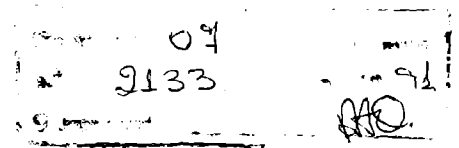
O Projeto de Lei, nº 388/ 91, de sua autoria que cria isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóveis locados a diversos tipos de entidades sem fins lucrativos. será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça pela ILEGALIDADE, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, após a presente notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa (ATM), nos termos do artigo 79, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/09/91
às 18:00

[Assinatura]

[Assinatura]



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

Senhor Presidente.

Inconformado com o parecer nr._1085/91 da
Douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela
ilegalidade do projeto de lei nr. 388/91, de minha autoria, venho
interpor RECURSO ao E. Plenário, nos termos do art. 79, do
Regimento Interno desta Edilidade, pelas Razões em anexo.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1.991.

Vereador BRUNO FEDER



08
9133
91
MO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

RAZÕES DE RECURSO

DOS FATOS :

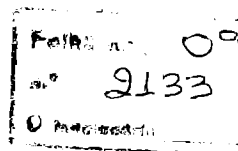
Hoje, principalmente em São Paulo, onde o déficit imobiliário registra números alarmantes, os aluguéis, em consonância à lei da oferta e da procura, atingem valores muito elevados e, na maioria das vezes, além das possibilidades financeiras dos inquilinos.

Apesar de todas essas dificuldades, entidades sem fins lucrativos persistem em seu ideal. Perseveram em seus esforços para que o bem comum seja atingido.

Em nosso País, toda e qualquer ajuda advinda da iniciativa privada, para minorar o sofrimento dos semelhantes ou estimular no seio da sociedade condutas positivas, que levam a prosperidade da Nação, deve ser reconhecida como imprescindível e incentivada.

No entanto, as associações menos favorecidas, aquelas que não possuem condições de se instalarem em sede própria, passam por grandes dificuldades, pois além de prestar um relevante serviço sem qualquer margem de lucro, ainda têm que arcar com pesados aluguéis e com o pagamento de impostos e taxas.

O I.P.T.U é um tributo que vem onerar em grande parte o orçamento, que poderia contribuir para o desenvolvimento da pessoa e do Estado. Essa despesa compromete a atuação dessas entidades.



1291
RAC

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

DO DIREITO:

Nossa legislação sempre isentou de tributos entidades de naturezas várias que têm por objetivo, não a obtenção de lucro, mas o favorecimento do bem público. É uma tradição de nosso sistema juridico-tributário. Essa tradição está consagrada em diversas Constituições Brasileiras, não tendo, ainda, sido alterado.

Entretanto, a isenção da forma que é concedida, deixa ao largo de seu benefício as entidades que mais necessitam. Assim, sociedades sem fins lucrativos, que possuem imóvel próprio, são isentas de tributos, enquanto que as mais necessitadas, que arcam com os elevados alugueis, ainda têm que recolher o I.P.T.U.. Fica, a cada dia, mais difícil a aquisição de um imóvel, e as destemidas sociedades, que colocam o bem estar da sociedade acima de seus próprios interesses e de sua própria comodidade, deixam de desempenhar, na integralidade, a função a que se propuseram, por falta de recursos.

É mais do que chegado o momento de se reparar essa injustiça, pois não se pode tratar diferentemente aqueles que prestam serviços semelhantes. Tal afirmação encontra seu fundamento legal no artigo 131 e seu inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não se trata de legislar sobre algo novo, mas reparar uma falha em nossa legislação, que vem ocorrendo, há muitos anos, contra um grande contingente de dedicadas associações.

Quanto ao fato de não haver previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, explica-se, pois a Lei nr. 10.865/90 é anterior a esta iniciativa.



10	10
2133	91
	MO.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

Tão logo seja remetida a esta Casa a proposta orçamentária para o próximo exercício, o recorrente apresentará a emenda prevendo a viabilização da isenção instituída por este Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 9133 de 19..... 91 (a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

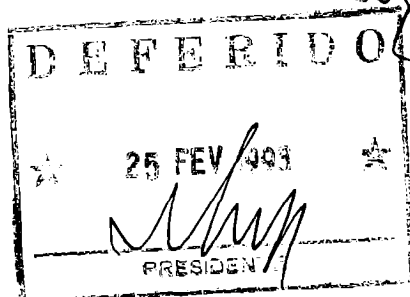
DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
E CRIAÇÃO DE ARQUIVO	
Processo nº	11
Data	02.03.93
LUIZ TAKESHI RAMALHO	
Chefe do Departamento	



OKL

Folha n.º 12
o func. **LUÍZA TAKERS**
Sala de Sessões

Câmara Municipal de São Paulo



13 - REQ.D(S/PROC)
13-0080/93-4
REQUERIMENTO "D"

REQUEIRO, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO
e a VOLTA A TRAMITAÇÃO dos Projetos abaixo relacionados:

- PR. 021/91.
- PDL. 033/92, 045/92, 050/92 e 063/92.
- PL. 029/89, 150/89, 379/89, 429/90, 082/91, 149/91, 180/91,
- 388/91, 434/91, 474/91, 548/91, 604/91 e 101/92.

Sala das Sessões, em 25/2/93

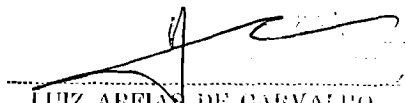
BRUNO FEDER

Líder do PDS

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

01.03.93


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0080/93-4,
segue o presente expediente, para volta à
tramitação.

DT.94, em 02.03.93.


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-388

de 19

91

08

01

97

(a)

13
A

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

S. CAO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>02.3.93</u>
Arquivado novamente em	<u>08.1.97</u>
cl	<u>13</u> fls. O func.º <u>[assinatura]</u>